



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 910

002871QUETA

DATA
17/ 12 /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019

AUTOR
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (☒) SUPRESSIVA 2 (☐) SUBSTITUTIVA 3 (☐) MODIFICATIVA 4 (☐) ADITIVA 5 (☐) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: “quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019”. Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: “quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016”. É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo.

DEPUTADO BIRADO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.



CD/19141.09598-40